



## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI N° 3.090, DE 2019**

Altera o artigo 148 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal.

**Autor:** Deputado DAVID SOARES

**Relatora:** Deputada CHRIS TONIETTO

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.090, de 2019, do Deputado David Soares, foi apresentado em 22/05/2019, tendo o seguinte teor:

“Altera o artigo 148 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta as penas aplicadas ao crime de privação de liberdade mediante sequestro ou cárcere privado. Art. 2º Acrescente-se o §3º ao art. 148 do Código Penal – Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.148.....

.....  
§1º.....

IV – Revogado.

§3º No sequestro e no cárcere privado contra criança ou adolescente:

Pena – “reclusão de cinco a vinte anos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Consta de sua justificação:

*O presente projeto de lei propõe aumentar a pena – cinco a vinte anos de reclusão no crime de sequestro praticado contra criança e adolescente.*



\* C D 2 1 7 8 3 7 2 8 9 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

*Os crimes de sequestros e cárcere privado configuram-se um dos mais sérios, envolvem a transgressão da liberdade física de uma pessoa que fica à mercê da vontade de outra. Verifica-se que a atual cominação prevista para a conduta tipificada no artigo 148 do Código Penal é demasiadamente pequena, ou seja, de dois a cinco anos de reclusão.*

*Ressalte-se que, esta-proposição acrescenta o §3º ao art.148, aumentando a pena em cinco anos para o crime praticado contra a criança e adolescente, a pena máxima passará para vinte anos de reclusão.*

*Os comportamentos delineados neste crime apresentam um grave grau de ofensa à integridade física e psicológica da vítima, que levará bastante tempo para que voltem às suas condições normais, isto é, se um dia tais condições poderão ser restauradas.*

*Busca-se com esta iniciativa, aumentar o rigor do tratamento penal conferidos aos agentes praticantes do delito, uma vez que tal delito vem se tornando cada vez mais comum nas grandes cidades.*

*Tais criminosos devem ter uma severa punição. É necessária uma resposta legislativa a crimes tão graves como estes, e a forma encontrada é majorar suas penas, a fim de garantir que os criminosos tenham cada vez mais a certeza de que o Estado brasileiro atua de maneira firme e austera na persecução criminal.*

A proposição foi distribuída a esta Comissão permanente e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54 do Regimento Interno desta Casa), encontrando-se submetida à apreciação do Plenário, com tramitação ordinária.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Não há dúvidas de que as crianças e os adolescentes devem ser destinatários da mais viva tutela por parte do Estado.

Tanto assim é que, rompendo com o paradigma do vetusto Código de Menores, a Constituição da República, o Estatuto da Criança e do Adolescente e tratados internacionais firmados pelo Brasil, consagram o princípio da proteção integral.



\* C D 2 1 7 8 3 7 2 8 9 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

Dessa maneira, é indispensável que a sociedade civil, a família e o Poder Público, de maneira sinérgica, comprometam-se com a prevenção e repressão de comportamentos que afetem os interesses em liça.

De toda sorte, não é juridicamente viável que a legislação penal, de modo pouco sistemático, constitua-se como panaceia.

Como a doutrina já assinalou, tal seara normativa tornou-se verdadeiro cipoal de regras, muitas vezes desencontradas, corporificando verdadeiro paraíso para os advogados de defesa, que, muitas vezes, se valem das famosas “brechas” para absolver seus clientes.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. MAJORANTE DO USO DE ARMA. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 13.654, DE 23 DE ABRIL DE 2018. ABOLITIO CRIMINIS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.*

*1. Extrai-se dos autos que o delito foi praticado com emprego de arma branca - faca -, situação não mais abrangida pela majorante do roubo, cujo dispositivo de regência foi recentemente modificado pela Lei n. 13.654/2018, que revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal.*

*2. Diante da abolitio criminis promovida pela lei mencionada e tendo em vista o disposto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, de rigor a aplicação da novatio legis in mellius, excluindo-se a causa de aumento do cálculo dosimétrico.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC 434.748/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 4/2/2019)

Desse modo, é importante que o legislador tenha viva consciência do modo como intervém na legislação penal, cujos princípios devem ser respeitados.

Com efeito, deve-se ter presente que a tábua axiológica que subjaz à estruturação de um Código não pode ser alterada sem a visão de todo. Note-se que a presente proposta, ainda que





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

bem-intencionada e meritória, busca tornar o delito em tela mais grave do que a extorsão mediante sequestro, que tanto é mais reprovável que catalogado como hediondo.

Dessa maneira, repise-se, sem qualquer desdouro aos bons propósitos do autor, não é viável o acolhimento da proposta, que trará mais desarranjo lógico ao sistema penal do que, efetivamente, aprimoramento.

Ante o exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.090, de 2019.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2021.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
Relatora



\* C D 2 1 7 8 3 7 2 8 9 8 0 0 \*